



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional Vale do Itapemirim		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/n publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo		
<b>RELATORA:</b> Maria Beatriz Luce		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.008464/2011-21		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 122/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>DATA:</b> 7/3/2012

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso interposto em expediente datado de 28/6/2011 pela Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, mantida pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim, ambas instituições com sede no Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo. O objeto de contestação é a Medida Cautelar de redução de vagas dos Cursos de Direito com resultados insatisfatórios no CPC referente ao ciclo 2007-2009, conforme despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 2/6/2011, que fundamentado na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC incidiu sobre 60 (sessenta) vagas do curso de Direito, bacharelado, da citada Faculdade.

A Faculdade foi representada por Edgar Gastón Jacobs Flores Filho (OAB/MG 71.350), conforme Procuração firmada por seu Diretor, Humberto Dias Viana (fl. 18 a 25) e também por Cesar Augusto Macedo Semensatti (OAB/DF 32.499), conforme Subestabelecimento à fl. 29.

O Recurso Administrativo foi dirigido ao Conselho Nacional de Educação e, constante às fl. 02 a 15, expõe:

1. Tempestividade do recurso (fl. 2);
2. Da espécie (fl. 3 a 4);
3. A situação atual da recorrente e o pedido de avaliação *in loco* (fl. 4 a 6);
4. Sobre os erros de direito;
  - 4.1- A imposição legal de avaliação *in loco* para os cursos (fl. 6 a 8);
  - 4.2- Sobre a utilização de “Medida Cautelar” inaplicável ao caso (fl. 8 a 11);
    - 4.2.1- Cautelares aplicáveis no âmbito do direito da Educação Superior
    - 4.2.2- Sobre a falta de risco de dano iminente no caso concreto, o direito ao saneamento de deficiências e a inexistência de processo administrativo;
  - 4.3- Sobre a ausência de razoabilidade na utilização do CPC (fl. 11 a 14);

## 5. Dos pedidos finais

De imediato, sendo o dia 30/6/2012, o Secretário Executivo do CNE, Ataíde Alves, encaminha o referido expediente, protocolado no CNE sob o nº 041012.2011-55, ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior para a manifestação inicial, de praxe.

Subsequentemente, às fls. 31 e 32, encontra-se o Despacho nº 85/2011-GAB/SERES/MEC, exarado no seguinte dia 3 de agosto, no qual o Secretário Luís Fernando Massonetto determina que:

1. *Seja indeferido o pedido de reapreciação apresentado pela da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas.*
2. *Sejam os autos encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.*
3. *Seja a **Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim** notificada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9784/1999.*

Constam ainda a Nota Técnica nº 137/2011-GAB/SERES/MEC (fl. 33 a 42), que fundamenta o Despacho originário, acima citado, e à fl. 30 o Ofício nº 661/2011-GAB/SERES/MEC, datado de 3 de agosto de 2011, pelo qual é encaminhada ao Diretor da FDCI a **Notificação de decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior** referente ao Processo MEC nº 23000.00464/2011-31, este próprio.

## II – ANÁLISE

Este Recurso Administrativo foi recebido tempestivamente e mereceu o devido juízo de reconsideração pelo Secretário da SERES, que acabou por indeferir os pedidos acostados. Feita a notificação à parte interessada, o processo foi remetido a este Conselho para a apreciação final.

Com esta finalidade copio por extenso os “pedidos finais” (fl. 14), os quais sintetizam os argumentos do recurso:

- a. *... seja julgado procedente o presente recurso para declarar ilegal medida cautelar imposta pelo Despacho, ora contestado, (sic) cassando a restrição de vagas imposta à recorrente.*
- b. *... provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente os documentos em anexo, em relação aos quais pede juntada, **solicitando, de imediato, a apresentação da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, para que possa se complementada a defesa.***

Copio, a seguir, em síntese, os preceitos que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior adotou como referência para o ato em contestação (Despacho de 1º de junho de 2011), assim como os termos justificativos da decisão de reconsideração que foi prolatada em 3 de agosto, em atenção à reclamação que ora relato. Da Nota Técnica nº 137/2011-GAB/SERES/MEC extraio:

- I. A positiva **Qualificação** da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim (FDCI), com código 395, e do Curso Superior de Bacharelado em Direito, com código 14690.
- II. O pertinente **Relatório** que ampara a análise que motivou as decisões tomadas pela SERES, notadamente de ordenar a redução de 60 (sessenta) vagas sobre as 200 (duzentas) vagas totais anuais antes autorizadas, devido à nota “2” no CPC com CPC contínuo de “1.68” no ano de 2009.
- III. Da **Análise** pontuo em transcrição e resumo, conforme às fl. 34 a 41:

### **III.1- Da Notificação da Instituição**

*... Cumpre informar que as instituições afetadas pela medida foram intimadas pelo referido Despacho da SERES, publicado no DOU de 02/06/2011. Adicionalmente foram notificadas do teor da Nota Técnica via postal, por meio do Ofício Circular nº 01/2011-GAB/SERES/MEC. Uma vez recebidas as informações, sendo identificada a necessidade de complementação aos argumentos porventura já apresentado a este Ministério em pedido de reapreciação, a IES poderá apresentar complementação ao recurso dentro do prazo legal.*

### **III.2- Do cabimento da medida cautelar de redução de vagas no processo regulatório**

*Alega a instituição que houve desrespeito ao devido processo legal, posto que, na área educacional, verificada qualquer eventual inadequação da oferta de cursos de graduação deve, obrigatoriamente, ser concedido prazo para saneamento de deficiências. A arguição não procede. A atividade reguladora do Ministério da Educação, como guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no país, tem duas vertentes principais: a regulação e a supervisão a regulação tem como escopo avaliar as instituições e os cursos superiores e emitir atos autorizativos para seu funcionamento. A supervisão, por sua vez, tem como escopo averiguar irregularidades no funcionamento de cursos e instituições e, eventualmente, instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades relacionadas com a oferta irregular ou deficiente de ensino. Dentro de um procedimento de supervisão, há possibilidade de instauração de um Termo de Saneamento antes que possíveis penalidades definitivas sejam aplicadas. Ressalte-se que medida cautelar também pode ser aplicada em qualquer das fases do procedimento de supervisão, uma vez identificada situação de fumus boni juris e periculum in mora.*

*A medida cautelar aqui contestada, no entanto, está inserida ao processo administrativo de regulação iniciado pela instituição, indicado no preâmbulo. ... o art. 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece que as instituições que obtiverem CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador. Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, e em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.*

*... não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para oferta, em decorrência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido, conforme considerado no Despacho do Secretário e na Nota Técnica ...*

*No caso da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o correspondente protocolo e-MEC 200813804 na fase de realização de verificação in loco, pelo INEP, das condições de oferta.*

*... Também não há que se falar em violação ao ordenamento jurídico educacional, posto que a medida cautelar em discussão tem como fundamento o exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida (fumus boni juris) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (periculum in mora), explicitado na Nota Técnica que fundamentou a medida.*

*O interesse público primário é evidente na situação em tela, e deve ser protegido com os meios que a Administração dispõe, inclusive o poder geral de cautela.*

### **III.3- Da razoabilidade e oportunidade da medida – referência ao ENADE/CPC**

*Questiona a IES o fato de ter sido utilizado o índice CPC como subsídio para aplicação da medida cautelar, posto que não revelaria a real situação da oferta do ensino na IES, já que refletiria uma realidade não apenas atrasada, mas, também, distorcida pela má vontade dos estudantes em relação ao ENADE. Tais questionamentos não devem proceder, conforme será demonstrado a seguir, com o esclarecimento da forma como se calcula o CPC.*

*O CPC é calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE, o que, no caso dos cursos de Direito, ocorreu durante o ano de 2010. Para este cálculo são combinadas diversas medidas relativas à qualidade do curso, além do desempenho obtido pelos estudantes concluintes e ingressantes no ENADE e os resultados do Indicador da Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado - IDD. professores doutores, professores mestres, professores com regime de dedicação integral ou parcial, infraestrutura, organização didático-pedagógica ...*

*A atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é no sentido de que sejam evitados danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas esperanças na obtenção de um diploma de nível superior. O interesse econômico-material das instituições de ensino não pode se sobrepor ao interesse público de assegurar um ensino de qualidade.*

*A redução de 60 (sessenta) vagas de um total de 200 (duzentas) vagas totais anuais foi calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de "1.68" por parte do curso de Direito. Está, portanto, diretamente relacionada à qualidade do curso oferecido, respeitando-se os princípios da isonomia e razoabilidade, com ponderação da redução de acordo com os resultados obtidos.*

...

**IV- Como Conclusão**, a SERES reafirma que (i) há interesse público primário em assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país; (ii) há fundado receio de que ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim; (iv) a medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas foi aplicada em conformidade com os princípios da isonomia e razoabilidade; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de

*avaliação da educação superior, com fundamento expresse nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 5.773/2006 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 ...*

E finaliza fundamentando que seja (i) *indeferido o pedido de reapreciação mantendo-se os efeitos da medida cautela até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas; (ii) sejam os autos remetidos ao Conselho nacional de Educação para análise e decisão; (iii) seja a Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim notificada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9.784/1099.*

Considerando os pontos apresentados pela representação da instituição interessada e o despacho da SERES em foro de reconsideração administrativa, como acima citei e resumi, posiciono-me no sentido de destacar que:

- O fulcro do recurso em exame é o cabimento da medida cautelar, interpretada como ilegal e com sentido de penalidade, sendo ambas perspectivas já contestadas pela SERES de forma consubstanciada.
- Subsidiariamente, foi questionada possibilidade (substantiva e legal por isonomia, razoabilidade e oportunidade) de utilização do CPC como subsídio para a aplicação da medida cautelar.
- A reclamação sobre a falta de cópia da Nota Técnica nº 13/2011 e o eventual interesse em complementar a defesa também foram respondidas em tempo e forma adequada pela SERES.

Com efeito, verifico que (i) está conforme a legislação e normas o processo de avaliação *in loco* que está em processo por meio do e-MEC 200813804 e, assim mesmo, foi solicitado pela FDCI; (ii) a Medida Cautelar que foi aplicada, em circunstâncias e por motivos bem explicados pela SERES, não pode ser confundida com uma penalidade, pois que as penalidades aplicáveis em razão de deficiências verificadas na Educação Superior, bem como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas infra-legais (antes citados e minuciosamente analisados em folhas deste processo administrativo).

Ademais, cumpre salientar que a figura de Medida Cautelar é distinta daquela da penalidade, tanto pela sua intensidade quanto pelo momento e caráter temporário – vigência limitada à duração do processo de implantação de providências para a melhoria do ensino e à nova avaliação externa, ou seja enquanto o poder público promove o ato regulatório adequado em sua plenitude ou a sua modificação definitiva. Parece-me, pois, oportuna ação do Estado, esteada na legislação e normas vigentes, e que tem sido francamente apoiada pela sociedade.

Outrossim, não encontrei na peça recursal razões para acolher a impugnação ao CPC, neste caso e por extensão a outros eventuais interesses desta Faculdade ou de sua mantenedora. Aliás, não encontrei elementos que sustentem a tipificação de erros de fato ou de direito nos atos praticados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que foram apontados.

Em tempo, confiro no e-MEC 200813804, que foi protocolado em 9/1/2009 e teve a avaliação *in loco* primeiramente abortada e, após, reaberta (em 7/10/2010), que o INEP ainda não logrou promover a visita *in loco* para fins da avaliação exigida em razão do CPC insatisfatório e cujo resultado poderá ensejar uma reconsideração da medida cautelar pela SERES, conforme já devidamente consignado.

Assim sendo, apresento a meus pares o voto a seguir inscrito.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) das 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, que é oferecido pela Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, mantida pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim, ambas instituições com sede no Município de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 7 de março de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente